Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 108/2005

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO INDIVIDUAL DO RESULTADO DOS CONCURSOS PÚBLICOS AOS CANDIDATOS APROVADOS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Os resultados dos concursos públicos promovidos para o preenchimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta serão comunicados aos candidatos aprovados, individualmente, através de correspondência dirigida ao interessado.

Parágrafo Único – Entende – se por correspondência dirigida ao interessado àquela enviada pelos Correios, ou via mala direta, com confirmação de recebimento.

Art. 2º – Somente serão avisados os candidatos que, devidamente classificados dentro do número de vagas disponíveis, poderão ser efetivamente aproveitados.

Art. 3º – O candidato avisado oficialmente de sua aprovação perderá o direito à vaga se, no prazo de quinze dias contados a partir da data de recebimento da comunicação oficial, não se apresentar ao órgão competente, para os devidos trâmites legais.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
30 / 06 / 2005
PRESIDENTE

SALA DAS SESSÕES, 13 DE JUNHO DE 2005.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

É muito comum ocorrer casos em que o candidato aprovado em concurso não toma conhecimento das datas e dos procedimentos que deve adotar para concluir o processo para a sua nomeação e posse no cargo tão arduamente disputado.
A comunicação individual, com comprovante de recebimento, não só protegerá o candidato como também a Administração Pública de acusações futuras de proteção a este ou aquele candidato.
Ante o exposto e ciente da importância da matéria objeto do anexo Projeto de Lei, espero contar com o apoio dessa Egrégia Casa de Leis para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE JUNHO DE 2005.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/RRM/

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 108/2005

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação individual do resultado dos concursos públicos aos candidatos aprovados, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos, conforme art. 30, I.

Em relação à matéria objeto do projeto de lei em análise, claramente está demonstrado o interesse local, tratando da regulamentação da comunicação individual do resultado dos concursos públicos aos candidatos aprovados, objetivando garantir a transparência e a lisura nos processos de concursos públicos.

Inicialmente, cabe tecer algumas considerações básicas sobre a natureza do concurso público, para melhor compreensão dos procedimentos que o constituem.

A Constituição Federal, lei maior de nosso país, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Desta forma, seguindo os princípios norteadores da Administração Pública, busca-se assegurar a todos, na forma da lei, a possibilidade de acesso a cargos, empregos e funções públicas, garantindo, por outro lado, que as vagas disponíveis sejam preenchidas por elementos capacitados, selecionados de forma honesta e transparente, para melhor servir à sociedade.

Além da legislação pertinente, o concurso deve obedecer rigorosamente às regras estabelecidas no respectivo edital, específicas para cada concurso.

O concurso público, através de seus meandros e exigências legais, almeja afastar, ou ao menos dificultar, a prática de fraudes no acesso às vagas, daí a existência de uma série de requisitos e procedimentos que devem ser observados.

Em geral, não há obstáculo legal para fixação dos valores das taxas de inscrição, desde que respeitados princípios como o da **razoabilidade** e o da **moralidade administrativa**.

Os concursos públicos constituem uma via de acesso a cargos ou empregos públicos que, nos termos da Constituição Federal (art. 37, I), devem ser acessíveis a todos que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

A proposta de lei em análise encontra-se em perfeita consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município, que em seus artigos 123 e 124 assim dispõe:

> ***"Art. 123 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.***

Art. 124 – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira."

Ante o exposto, a proposta de lei em comento não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo ainda, conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do respectivo Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MAIO DE 2008.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

/SDO/